



Processo nº: 2017/152826.

Consulente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

Assunto: Consulta sobre ISS – Emissão de Nota Fiscal de Serviço

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida aos Auditores de Tributos da SEFIN formulada pela **Secretaria Municipal de Saúde-SMS**, órgão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sediada nesta capital, na Rua do Rosário n.º 283, Centro, CEP 60055-090, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.885.197/0001-44 e no CPBS desta municipalidade sob o n.º 185786-0, neste ato representada por sua Secretária, JOANA ANGÉLICA PAIVA MACIEL, a fim de obter manifestação formal desta Secretaria para que seja esclarecido acerca da escrituração contábil das notas fiscais no ISS Fortaleza, aduzindo o seguinte:

Que a Secretaria Municipal de Saúde-SMS possui contrato firmado com a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ME, sob o n.º 021/2017, cujo objeto trata de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores que compõe a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, ora Consulente, com o fornecimento de peças de reposição originais ou genuínas, acessórios e transporte de guincho, conforme contrato anexado ao processo em epígrafe.

Que a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ME é domiciliada na cidade de Buri, estado de São Paulo, onde é isenta do ISS em relação aos supracitados serviços. Já as prestadoras de serviços (oficinas mecânicas), localizadas em Fortaleza, fazem o destaque do mencionado imposto municipal.

Esclarece ainda que a supracitada empresa é gerenciadora dos serviços e, por sua vez, emite nota fiscal para esta Secretaria, mas as empresas subcontratadas para prestar tais serviços também estão emitindo Notas Fiscais para a SMS, ora Consulente, contudo os empenhos são emitidos para a LINK CARD. Diante disso, formula os seguintes questionamentos:

01. As oficinas mecânicas devem emitir a nota fiscal para a SMS ou para a LINK CARD?

02. No caso de as notas fiscais serem emitidas para a SMS, quanto às retenções de ISS, como proceder para reter e pagar junto ao ISS Fortaleza?

Eis o relato dos fatos pertinentes à consulta em apreço.



2. DA ANÁLISE

Diante da consulta em apreço, verificamos que, mediante processo licitatório, a SMS realizou a “contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e controle de abastecimento da frota”. O mencionado certame teve como vencedora a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11, com sede na cidade de Buri/SP, na Rua Rui Barbosa, n.º 449, Bairro Centro.

Diante disso, a SMS firmou contrato com a LINK CARD, em 06/02/2017, tendo como objeto “a prestação dos serviços de administração e gerenciamento de frota dos veículos, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza, com o fornecimento de peças de reposição originais ou genuínas, acessórios e transporte por guincho, pelo período de 12(doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste contrato” – Contrato n.º 021/2017.

Constatou-se, após conversações com as partes interessadas, que os serviços acima especificados são prestados por uma rede de oficinas mecânicas credenciadas pela LINK CARD. Cada prestação do serviço é informada através de sistema eletrônico à SMS, que autoriza e atesta a realização do serviço. Uma vez atestada a execução do serviço, o prestador emite Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe) contra a SMS. Ao final do período, a LINK CARD também emite nota fiscal de serviço contra a SMS onde são relacionadas as NFSe dos prestadores para formação do montante a ser pago pela SMS.

Salienta-se que a empresa LINK CARD está estabelecida na cidade de Buri, Estado de São Paulo, onde possui isenção do ISSQN, enquanto os demais prestadores de serviços envolvidos no processo estão estabelecidos em Fortaleza.

A remuneração da empresa LINK CARD se origina nos conveniados (oficinas mecânicas). Assim, o valor do serviço na nota emitida para a SMS é composto unicamente dos valores dos serviços prestados pelos conveniados. Por sua vez, as oficinas conveniadas da LINK CARD emitem NFSe diretamente para a SMS e fazem o destaque do ISS e a devida marcação de retenção nas notas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para uma melhor apropriação sobre a natureza das prestações de serviço que vem sendo praticadas na vigência do supracitado contrato, necessário se faz uma análise específica, para o fim de caracterizar o enquadramento dos serviços ofertados pela LINK CARD, bem como a natureza da relação existente entre a empresa e seus conveniados.

Observamos, inicialmente, que o contrato em análise se desenvolve sob uma complexa rede de relacionamento entre a empresa contratada, seus conveniados e a SMS, onde não se observa relação contratual entre o tomador do serviço, a SMS, e o executor da prestação de serviço, que é o conveniado da empresa LINK CARD. Em outros termos, está claro que o contrato se dá entre a SMS e a empresa LINK CARD, que para sua execução se utiliza de uma rede de credenciados.

[Handwritten signature and initials]



É evidente também que o sistema fornecido pela empresa LINK CARD à SMS representa mero meio de gerir as prestações realizadas, sendo estas notadamente relacionadas a manutenção da frota de veículos da contratante.

Desta forma, é razoável compreender que a SMS entrega um bem de sua propriedade à manutenção por parte do contratado, que opera estas manutenções através de uma rede conveniada.

Isto posto, podemos concluir com segurança que, em essência, a natureza da prestação realizada pela empresa LINK CARD é o serviço de manutenção da frota de veículos da SMS.

Conforme assevera a Lei Complementar 116, de 31/07/2003, em seu artigo 1.º, § 4º, abaixo transcrito, a incidência do ISSQN independe da denominação atribuída ao serviço, devendo este estar especificado na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Assim sendo, verificamos que o serviço de manutenção realizado pelo contratado se enquadra no item 14 (Serviços relativos a bens de terceiros) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mais especificamente no subitem 14.01, que trata da Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)). Por oportuno cabe informar que o serviço acima especificado se desenvolve sob o CNAE 4520001, sendo tributável pelo ISSQN e devido ao município do domicílio do prestador.

Cumprе esclarecer que a caracterização do domicílio do prestador também está delineada na Lei Complementar 159, de 23/12/2013, que instituiu o Código Tributário do Município - CTMF, *in verbis*:

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

(...)

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Do exposto, entendemos que o contrato trata de manutenção de veículos, serviço esse que é devido ao município de Fortaleza, sendo prestado pela empresa LINK CARD, que subcontrata as oficinas previamente conveniadas para a execução do serviço.

4. DA CONCLUSÃO

Em resposta aos questionamentos acima elencados, seguindo a informação fiscal prestada pela Célula de Gestão do ISS (fls.26/29), podemos inferir o seguinte:

1. As oficinas subcontratadas devem emitir NFSe diretamente para a empresa LINK CARD. Em se tratando de oficinas estabelecidas em Fortaleza, o ISS é devido pelo próprio emitente.
2. A SMS só deve receber nota fiscal de serviço relacionada ao supracitado contrato, caso seja emitida pela LINK CARD. Por ocasião da escrituração dos serviços, deve fazer o destaque do ISSQN no empenho, na forma usual empregada pelo sistema de contabilidade municipal. Importante observar que nesse caso ocorre outro fato gerador do ISSQN, uma vez que esse tributo é cumulativo.

Por fim, cabem as seguintes considerações em relação às NFSe's já emitidas no âmbito do supracitado contrato:


Com relação as NFSe's já emitidas pelas oficinas mecânicas, a SMS deve fazer a recusa e deve escriturar e reter os valores de ISSQN da nota emitida pela LINK CARD.

Por sua vez, as oficinas devem cancelar as NFSe's emitidas para SMS e reemití-las para a empresa LINK CARD, fazendo referência à nota substituída nos campos apropriados, e, em seguida, protocolar na SEFIN pedido de cancelamento das NFSe's emitidas para SMS.

Para efeito de prestação de contas do contrato em análise, a SMS deve escriturar e reter o ISSQN das Notas Fiscais emitidas pela LINK CARD, devendo esta segregar os serviços e as mercadorias empregadas por seus conveniados nas prestações.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 16 de agosto de 2017.


Marússia Nepomuceno Russo
Auditora de Tributos Municipais
Matrícula nº 26.767



DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se à CATRI para apreciação.

Paulo Sérgio Dantas Leitão
Paulo Sérgio Dantas Leitão
Célula de Consultoria e Normas
CECON

DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

1. Aprovo o presente parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, 18 / 08 / 2017.

José Renato Frota Ribeiro
José Renato Frota Ribeiro
Coordenador de Administração Tributária
CATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 23 / 08 / 2017.

Jurandir Gurgel Gondim Filho
JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO
Secretário Municipal das Finanças
SEFIN

Recbi em 24/08/2017
Cicero Vidal Sampaio

